



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.984 - SC (2013/0005460-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HEINZ STOLTENBERG E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS À LUZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito municipal de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora da rede estadual de ensino, para os cargos de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos políticos e previstos na Lei Orgânica Municipal.

2. Ao afastar a configuração de nepotismo em virtude da natureza política dos cargos previstos na Lei Orgânica do Município, o Tribunal de origem entendeu, porém, a partir dos elementos de convicção dos autos, estar presente o elemento subjetivo na conduta dos agentes (consciência da antijuridicidade e vontade de praticá-la ou permiti-la). A Corte estadual concluiu, ainda, pela reincidência na prática de atos ímprobos, favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela diretora nomeada, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, enriquecimento ilícito, lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal.

3. As nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos. Precedente do Pleno do STF.

4. As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, enquadram a conduta dos recorrentes nos tipos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, motivo pelo qual não compete ao STJ modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos.

5. *"A revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade."* (REsp 1.130.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.984 - SC (2013/0005460-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HEINZ STOLTENBERG E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HEINZ STOLTENBERG E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 942, e-STJ):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE NOMEIA A SUA CÔNJUGE PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, NÃO OBSTANTE ELA SER PROFESSORA ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO QUE, A UM SÓ TEMPO, É OFENSIVO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, PREJUDICIAL AO ERÁRIO E, NÃO BASTASSE, PROPICIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPUNHA. A nomeação de servidora estadual - professora - para cargo de provimento em comissão, o qual, em verdade, tem natureza política, com a percepção cumulativa dos vencimentos, é absolutamente ilegal, porquanto vedada pela Constituição Federal. A contratação só seria legítima se presente uma das exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o que não se dá no caso. Irregularidade da situação ainda mais acentuada pelo fato de a ré ter sido nomeada por seu próprio cônjuge, Prefeito Municipal, bem como pela circunstância de terem sido utilizados diversos expedientes para burlar a lei, tal como a redução da carga horária, o que não afasta, de nenhum modo, a inconstitucionalidade perpetrada. Conduta, em tal contexto, que, a um só tempo, está ao alcance dos artigos 9º, 10, 11 da Lei n. 8.429/1992, o que torna de rigor a procedência do pedido inaugural, com a consequente condenação dos agentes a devolverem ao erário municipal os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebidos pela virago a título de remuneração, porquanto evidente que os serviços não foram prestados, ou se o foram, não a contento, em razão da diminuta carga horária (10 horas semanais), a qual, é certo, não é suficiente diante da importância das atribuições do cargo de Diretor. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DE UMA DAS SANÇÕES IMPOSTAS E ADEQUAÇÃO DAS DEMAIS À GRAVIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE."

A decisão agravada, proferida por esta relatoria, guarda a seguinte ementa (fl. 1105, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Sustentam os agravantes que *"não se pretende, com o recebimento do recurso especial, seja viabilizado novo julgamento com reanálise dos fatos a partir das provas, mas a reforma da decisão estadual que, afrontando a lei, deu a ela entendimento diverso daquele reinante neste STJ, sem qualquer confronto sobre prova, pois se discute precipuamente entendimento sobre tema de direito enfrentado"* (fl. 1117, e-STJ).

Aduzem que é preciso distinguir reexame de prova de sua aferição e valoração, de modo que o caso, por envolver unicamente matéria de direito, prescinde da análise do conjunto fático-probatório, tanto é que o recurso especial foi admitido na origem.

Acrescem que a pretensão recursal é no sentido de adequação do julgado estadual à jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a apreciação do recurso especial não demanda a apreciação de fatos e provas, sendo inaplicável à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se este agravo à apreciação do colegiado.

Parecer ministerial pelo improvimento do agravo regimental (fls. 1141/1146, e-STJ).

Dispensada a oitiva da agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.984 - SC (2013/0005460-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS À LUZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito municipal de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora da rede estadual de ensino, para os cargos de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos políticos e previstos na Lei Orgânica Municipal.

2. Ao afastar a configuração de nepotismo em virtude da natureza política dos cargos previstos na Lei Orgânica do Município, o Tribunal de origem entendeu, porém, a partir dos elementos de convicção dos autos, estar presente o elemento subjetivo na conduta dos agentes (consciência da antijuridicidade e vontade de praticá-la ou permiti-la). A Corte estadual concluiu, ainda, pela reincidência na prática de atos ímprobos, favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela diretora nomeada, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, enriquecimento ilícito, lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal.

3. As nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos. Precedente do Pleno do STF.

4. As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, enquadram a conduta dos recorrentes nos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, motivo pelo qual não compete ao STJ modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos.

5. *"A revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade." (REsp 1.130.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito do Município de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora estadual, para os cargos comissionados de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos de natureza política e remunerados pela Municipalidade, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de origem concluiu, a partir dos elementos de convicção dos autos, pela presença do elemento subjetivo dos agentes (consciência da antijuridicidade e vontade de praticá-la ou permiti-la), além de reincidência na prática de atos ímprobos, favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela nomeada diretora, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, enriquecimento ilícito, lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal, consoante se extrai do acórdão recorrido (fls. 948/962, e-STJ):

"Deveras, a circunstância de haver compatibilidade de horários, que, data venia, não há, por certo não tem o condão de legitimar as sucessivas, e incontroversas, nomeações da requerida Ilca Leonor Stoltenberg para cargos de provimento em comissão, de natureza dita política pelo Parquet, simplesmente porque a cumulação de cargos é peremptoriamente vedada pelo artigo 37, inciso XI, da Magna Carta, exceção feitas às hipóteses previstas nas suas alíneas a, b e c, in verbis:

XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos políticos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Veja-se que, muito embora a apelante seja professora estadual, os cargos que exerceu na Municipalidade não são, por óbvio, técnicos ou científicos, bem como que o fato de o segundo cargo ser de provimento em comissão não tipifica exceção à regra constitucional (...).

Como se vê, ainda que os horários dos cargos fossem compatíveis, há uma evidente ilegalidade e inconstitucionalidade, sem falar no aspecto moral da questão.

Este aspecto, assim como os demais relativos ao feito, foram judiciosamente abordados no decisor, da boa lavra do Dr. Cláudio Márcio Areco Júnior, o qual se adota como razão de decidir.

Antes, no entanto, de transcrevê-lo, sublinha-se que, ao contrário do que se afirma no reclamo, há, sim, o necessário elemento subjetivo (consciência da antijuridicidade e vontade praticá-la ou permiti-la), pois é inadmissível que os requeridos ignorassem a vedação constitucional, tanto que, a bem da verdade, tentaram de todos os modos contorná-la (redução da carga horária e colocação da requerida à disposição do ente municipal).

A própria jornada de trabalho da apelada, quando se encontrava à frente da Diretoria de Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, qual seja, de 10 (dez) horas semanais é, para dizer o mínimo, um verdadeiro disparate (Portaria n. 108/2003, fl. 122), ainda que tenha tido os seus proventos proporcionalmente reduzidos.

Clama especial atenção, outrossim, a relação conjugal mantida pelos requerentes. À primeira vista, constitui nepotismo, não fosse o fato de que o Supremo Tribunal Federal, editor da Súmula Vinculante 13, firmar a convicção de que não configura nepotismo a nomeação de parente para cargo de natureza política. E seria esta a natureza dos cargos ocupados pela virago, a teor da inicial.

De qualquer sorte, não há como se furtar à seguinte observação: a ré ocupou cargos que envolviam diretorias essencialmente diferentes - Diretor de Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretor de Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo.

São particularidades que levam, a nosso sentir, até mesmo ao repúdio do entendimento do Pretório Excelso, de que não há nepotismo, em se tratando de cargo político.

(...).

Enfim, são nítidos, no presente caso, o favorecimento pessoal, a ostensiva e consciente ofensa aos princípios da legalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moralidade, o que leva à caracterização da improbidade, senão em virtude de prejuízo ao erário, pela violação dos princípios administrativos (artigo 11 da LIA).

Tudo como bem dito no julgado combatido.

Confira-se:

'Incontrovertida a ocorrência de dupla e concomitante função pública pelas quais era remunerada a segunda ré, esposa do primeiro que, enquanto prefeito municipal de Vidal Ramos, nomeou aquela para cargos de provimento em comissão.

Em 19/02/01 Heinz nomeou Ilca Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social¹, com remuneração pela municipalidade.

Ilca era professora estadual lotada na E.E.B.Cacilda Guimarães, com carga horária semanal de 40 horas desde 20/01/99, diminuída para 10 horas semanais em 14/03/01, conforme informação incontroversa trazida na inicial pelo Ministério Público.

Em 02/05/01 a ré Ilca fora pelo réu Heinz exonerada para, na mesma data, ser por ele nomeada Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, com remuneração pela municipalidade.

As situações anteriores perduraram até 09/02/02, quando a ré Ilca fora pelo Estado de Santa Catarina cedida ao Município de Vidal Ramos, retornando ao serviço estadual em 1º/01/03, com carga horária de 40 horas semanais a partir de 06/03/03.

Em 10/03/03 a ré Ilca fora novamente pelo réu Heinz nomeada Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, com remuneração pela municipalidade, logo colocada à disposição do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vidal Ramos, sem que se saiba o motivo de tal ato administrativo, absolutamente incomum e pouco ou nada inteligível - afinal, não se sabe o que faria uma Diretora de um Departamento (administração) cedida a outro (Saúde). Mais estranho ainda, no dia anterior (28/02/03) à vigência da nomeação como Diretora supra, a ré Ilca fora pelo réu Heinz exonerada do mesmo cargo.

Da prova documental juntada pelos réus se colhe que Ilca participava - em diversas oportunidades só há assinalada sua presença, sem atuação anotada - de reuniões do Conselho Municipal da Assistência Social (fls. 249/258), da APAE (fls. 259/264), do Clube de Mães (fls. 265/278), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 279/288), do Conselho Municipal da Saúde (fls. 306 e seguintes). Na imensa maioria, tais reuniões não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram nos horários, datas e locais de expediente informado pelo réu Heinz à fl. 118, ou seja, "terças e quintas-feira, no interstício das 13h00 às 18h00".

Muito além de se presumir a incompatibilidade entre as funções de um Diretor de Departamento Municipal com alguém que já exerça outra atividade com carga horária semanal de 40 horas, há de se destacar a clara incompatibilidade de horários - salvo caso de onipresença da ré Ilca -, eis que ela, em 09/06/03, estava no período vespertino lecionando na E.E.B.Cacilda Guimarães, assinando ingresso às 12h30, sem horário de saída (fl. 86), e estava igualmente no período vespertino na Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, o mesmo ocorrendo em 14/07/03 (fls. 106, assinando presença na Escola Estadual das 13h10 às 17h20, estando em reunião às 17h00 na Câmara de Vereadores, fl. 306).

Reforçando e explicitando a argumentação que inicia o parágrafo anterior, tem-se não ser possível a cumulação de cargos tal como narrada na inicial diante da importância e atribuições dos cargos de Diretor de Departamento do Município de Vidal Ramos. Colhe-se da Lei Municipal 814/90 (fl. 136/137) que o Poder Executivo do Município de Vidal Ramos possui a seguinte estrutura básica: I- Gabinete do Prefeito; II - Departamentos (Administração e Finanças; Educação, Cultura e Desporto; Saúde e Assistência Social; Transporte, Obras e Serviços Urbanos; Desenvolvimento Agropecuário); III - órgãos colegiados criados por lei. Vê-se, assim, que os "Departamentos" são as conhecidas "Secretarias", integrantes do denominado "Primeiro Escalão" do Poder Executivo Municipal; função por si só incompatível com a atividade docente de 40 horas semanais, ao menos para quem desejar efetivamente trabalhar para a municipalidade.

(...).

De qualquer forma, é de se anotar ainda que absolutamente nenhuma prova produziram os réus em relação a eventual trabalho da ré Ilca como Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo. Observa-se que todas as reuniões cujas cópias de atas foram aos autos juntadas tratam de assuntos que podem ser ligados à Assistência Social e à Saúde, não se observando trabalho algum realizado em razão dos afazeres de um Diretor de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo. Aliás, sofismática é a alegação defensiva de fl. 764, que aduz ser incontroverso "com os depoimentos das testemunhas" que a ré Ilca "efetivamente prestou os serviços para os quais foi nomeada", já que os trechos ali transcritos falam única e exclusivamente de trabalho com "grupos de idosos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha defensiva João Schmitz, funcionário público, informa que "não via a ré Ilca prestando expediente dentro da prefeitura". As demais testemunhas ouvidas - todas defensivas - informam que o serviço da ré Ilca junto à municipalidade era "com a terceira idade". Sobre as demais atividades dos cargos públicos para os quais fora ela pelo esposo e co-réu Heinz nomeada - repita-se - nenhuma prova há nos autos.

(...).

Mesmo durante o período em que era Ilca Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social, muito pouco fez de suas oficiais atribuições - para as quais estava sendo remunerada pelo erário. Conforme norma municipal supra, deste Departamento eram atribuições: "a) política municipal de saúde; b) política sanitária municipal; c) saneamento básico; d) atividades médicas, odontológicas e paramédicas; e) assistência social pública; f) ação comunitária; g) habitação popular. ...".

A Lei Municipal 1.329/2001, promulgada pelo réu Heinz, alterou a nomenclatura do Departamento de Administração e Finanças para Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, acrescentando às suas atribuições: "k) política municipal da indústria e comércio; l) política municipal do turismo; m) integração da indústria e do comércio com o sistema municipal de turismo; n) orientação e assistência à iniciativa privada sobre a viabilidade e perspectivas do turismo ecológico. Novamente nenhuma das atividades se comprovou ter sido por Ilca desenvolvida.

A cópia da Lei Orgânica Municipal, pelos réus juntada à fl. 147, informa que são funções dos secretários ou diretores, além daquelas fixadas em lei, "I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos; II - expedir instruções para a boa execução das leis; III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos; IV - comparecer à câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para esclarecimentos oficiais; § 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

Nenhuma prova da realização de algum ato administrativo como os acima mencionados chegou aos autos. E, como se vê, as atribuições de uma Diretora tal como era a nomeada Ilca ultrapassavam abissalmente a coordenação de grupos da terceira idade ou a simples participação em reuniões de Conselhos Municipais.

(...).

Observa-se que, além da imoralidade administrativa que se vivenciou, houve ilícito enriquecimento por parte dos réus, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a irregular remuneração foi forma de aumento patrimonial da sociedade conjugal que possuem e prejuízo ao erário, que custeou serviço não prestado e/ou não realizado a contento, tudo como acima fundamentado. Gize-se que a ilegalidade era da mais absoluta ciência de ambos os réus, que agiram dolosamente em sua direção.

(...).'

Impunha-se, portanto, a procedência da ação para o reconhecimento da prática de ato de improbidade perpetrado por ambos os requeridos.

Aprecia-se, agora, a derradeira alegação recursal: a imposição dita desarrazoada das sanções, o que estaria em descompasso com o princípio da proporcionalidade.

Na espécie, a sentença não explicitou a respectiva tipificação e o seu enquadramento legal, com as correspondentes sanções, mas reconheceu que houve prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, bem como ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Noutras palavras, pela fundamentação do decisum, tem-se que o MM. Juiz admitiu a ocorrência das hipóteses previstas tanto nos artigos 9º e 10, como no 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre que as sanções referentes a tais infrações são, algumas, similares e outras diferentes, segundo os respectivos atos ímprobos.

Nesse caso, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa de todas as penas previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, segundo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, como bem leciona o Ministro Luiz Fux, cabe "ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003" (REsp 895530/PR).

No caso em tela, como adequadamente exsurge da sentença, a) a conduta é evidente lesiva e reprovável; b) o elemento volitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se faz indiscutivelmente presente; c) o interesse público foi fatalmente atingido, uma vez que a recorrida não desempenhou a contento as funções dos cargos para os quais foi nomeada, de inegável importância para o Município.

Não obstante, crê-se que a penalização dos agentes comporta abrandamento.

Em síntese, observando-se o grau de improbidade, sua reincidência, o pleno conhecimento dos agentes da ilicitude da conduta, e, ainda, a finalidade didática e moralizadora da lei, torna-se compatível com o quadro a imposição do ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da remuneração percebida por cada agente, compreendida como tal aquela que correspondente à última remunerada a ele paga, na data da exoneração.

Acresça-se que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, que é excluída, não se coaduna com a natureza do ilícito perpetrado com tal sanção não se conforma. Ela deve ser imposta, crê-se, naqueles casos que envolvem falcaturas com a coisa pública, v.g. fraudes em processos licitatórios, realização de negócios escusos para a obtenção de lucros etc, que evidenciam a pouca lisura do caráter dos envolvidos no trato daquela.

Quanto às sanções de caráter pecuniário, urge observar que se desdobram em duas: devolução dos valores recebidos a título de remuneração e pagamento de multa.

No que respeita à primeira, Heinz Stoltenberg e Ilca Leonor Rau Stoltenberg foram condenados, solidariamente, ao ressarcimento integral dos valores recebidos pela segunda "enquanto Diretora do Departamento Municipal entre 28-2-01 e 31-3-04, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, em valores a serem apurados em liquidação da sentença, abatendo-se eventual devolução já realizada e devidamente comprovada".

Ocorre que, em fevereiro de 2001, ela não se encontrava à frente daquela Diretoria. Foi nomeada para o respectivo cargo apenas em maio de 2001 (Portaria n. 147/2001, fl. 132). À época, a sua carga horária, enquanto professora, era de 10 (dez) horas semanais; já no Município, de 40 horas. Permaneceu nessa situação durante toda a primeira nomeação, pois o seu regime horário, relativamente ao cargo de professora, só foi modificado para 40 horas a contar de 6 de março de 2003 (foi exonerada em 31 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2002, fl. 153). Destaque-se, ainda, que foi colocada à disposição do Município a contar de 9 de fevereiro de 2002.

Nesse passo, a devolução só tem lugar a partir de 2 de maio de 2001.

No que tange à segunda nomeação, a situação não é muito diferente.

Porém, muito embora não se possa afirmar que a requerida absolutamente não trabalhou, o fato é que, como exaustivamente consignado pelo sentenciante, não é crível que tenha desempenhado as atividades relacionados ao cargo com a necessária eficiência, ou melhor dizendo, que tenha a elas se dedicado, como deveria.

Diante disso, é forçoso convir que a devolução dos valores, com a ressalva em tela, é a medida mais correta e justa.

Por corolário, dá-se parcial provimento ao recurso manter a condenação ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, a suspensão dos direitos políticos, reduzida para três anos e pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da última remuneração percebida por cada agente."

Com efeito, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, portanto, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Todavia, como já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.

2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.

3. Ocorrência da fumaça do bom direito.

(...).

6. Agravo regimental improvido."

(Rcl 6.650-MC-AgR/PR, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, julgado em 16/10/2008, Dje 21/11/2008.)

As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, por se tratar de cargo político, convergem para a existência do elemento subjetivo e enquadram a conduta dos agentes nos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, motivo pelo qual não compete a esta Corte modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos.

Por fim, no que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade da sanção aplicada, a questão não merece reforma, sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Na hipótese dos autos, as penas aplicadas são as seguintes: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; b) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes a remuneração de cada um dos agentes no último mês em exercício do cargo; c) ressarcimento integral dos danos, consistente nos vencimentos que a nomeada recebeu do município.

Ora, a *"revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade."* (REsp 1.130.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2011.)

Ainda que assim não fosse, tendo afirmado o acórdão recorrido que houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação, na origem, das sanções descritas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005460-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.984 / SC

Números Origem: 20090082827 20090082827000100 20090082827000200 35040016093

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEINZ STOLTENBERG E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEINZ STOLTENBERG E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.